



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.152 - BA (2009/0178345-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **GEORGE VIEIRA GÓIS**
ADVOGADO : **MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **GEORGE VIEIRA GÓIS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ARTIGO 1º, INCISOS II E IV, DO DECRETO-LEI 201/1967). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial.

3. No caso em exame, a exordial não revela como efetivamente teria ocorrido a participação do paciente, Prefeito Municipal, no crime que lhe foi imputado, nem indica que normas ou cláusulas contratuais imporiam o desconto do ISS devido pela contratada no ato de pagamento pelos serviços por ela prestados, tampouco informa o montante de verbas públicas indevidamente utilizadas, nem como a vencedora de certame licitatório teria sido beneficiada pela Prefeitura.

4. No tocante ao crime previsto no inciso IV do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967, não há qualquer mácula a contaminar a peça vestibular, pelo que se mantém a denúncia quanto ao ponto.

5. Reconhecida a inépcia da peça inaugural no que diz com a suposta utilização indevida de verbas públicas, resta prejudicado o exame da alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

6. Ordem parcialmente concedida para declarar inepta a exordial acusatória no que se refere ao delito previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967, sem prejuízo do oferecimento de outra que atenda aos requisitos legais.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.152 - BA (2009/0178345-0)

IMPETRANTE : GEORGE VIEIRA GÓIS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GEORGE VIEIRA GÓIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GEORGE VIEIRA GÓIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que recebeu denúncia ofertada contra o paciente, dando azo à Ação Penal Originária n. 55374-2/2007, a que responde pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 1º, incisos II e XIV, do Decreto-lei nº 201/67, combinado com os artigos 69 e 71 do Código Penal.

Informa que o paciente, entre os anos de 2005 e 2008, exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Sapeaçu/BA, cargo para o qual foi reeleito, argumentando que a exordial acusatória traz à baila supostos fatos relacionados com a execução do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, disciplinado pela Lei 10.880/2004, cuja fiscalização da aplicação é da competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, afirmando que a denúncia é inepta, uma vez que se mostra omissa e deficiente, porquanto não descreve de forma pormenorizada, precisa e individualizada as circunstâncias em que se deram os fatos delituosos, não apresentando, dessa forma, os elementos necessários descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, aduzindo, por conseguinte, a ocorrência de nulidade absoluta, uma vez que não foi assegurado ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa.

Aduz que os elementos insertos no caderno informativo não contêm provas suficientes para amparar a propositura da ação, por não fazerem referência de que houve destinação diversa quanto às verbas relacionadas.

Indica que a fiscalização das verbas referidas na inicial é da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de órgãos do Poder Executivo Federal, porquanto não são oriundas de convênio, mas de repasses sob condição, transferidos de forma automática, altercando, em consequência, que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, por força da Súmula 208 deste Superior Tribunal de Justiça, invocando, ao final, a aplicação da Súmula 122 deste Sodalício.

Requer, alfim, a concessão da ordem, para que seja trancado o processo criminal em comento, seja pela inépcia da inicial acusatória, seja pela incompetência de Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 187/189.

Prestadas as informações (fls. 194/214), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 216/219, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.152 - BA (2009/0178345-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, seja pela inépcia da peça acusatória, seja pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado porque teria praticado crimes de responsabilidade, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos no tocante ao delito de utilização indevida de verbas públicas em proveito de terceiros:

*"Com fundamento nas informações alicerçadas nas peças constantes dos procedimentos administrativos nºs. 003.1.271/2007 e 003.0.43470/2007, constata-se que o denunciado, violando normas constitucionais que regem os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na administração pública, **utilizou indevidamente verbas públicas, beneficiando deliberadamente terceiros, em prejuízo do erário municipal, e promoveu publicidade autopromocional**, ao vincular as obras, serviços e eventos realizados pela Prefeitura Municipal à sua pessoa e saldar débito tributário de responsabilidade de outro devedor.*

*Assim é que, respeitante ao primeiro fato, em **07 de fevereiro de 2006** o alcaide celebrou o contrato n. 099/2006, e dentre as cláusulas pactuadas consta que a contratada ficou responsável pelo pagamento dos tributos. Não obstante a disposição contratual prevista, informam os autos que no momento do adimplemento das parcelas, não houve descontos de encargos daquela natureza, haja vista as notas fiscais de números 37 e 38 daquele ano.*

*Constata-se, ademais, que desde o início havia disposição para o alegado beneficiamento, porquanto o edital do processo de tomada de preço n. 004/2006, alusivo ao serviço, elenca como requisito para a devida habilitação dos licitantes a '**comprovação de capital social superior ou igual a 10% (dez por cento) do valor estimado da proposta (...)**', porém observa-se que a vencedora do certame, **Zélia Maria Nogueira Lopes**, ao tempo de contratação, detinha capital social de apenas **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), valor bem inferior ao daquela condição editalícia exigida, em se considerando a proposta de **R\$***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

357.896,00 (trezentos e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais) apresentada pela empresa." (fls. 29/30).

A denúncia foi recebida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em aresto recebeu a ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO E NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI FEDERAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM COMPROVAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO EXIGIDO EM EDITAL (ITEM 10.2, 'J'). INOCORRÊNCIA DE DESCONTO DE TRIBUTO MUNICIPAL (ISS) INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR EMPRESA CONTRATADA VENCEDORA NO CERTAME. LEIS FEDERAIS 8.666/93 (§§ 2º E 3º, DO ART. 31), E 4.320/65, (ARTS. 55 E 56).

CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E REALIZAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DE NOME E FOTO DO ALCAIDE AOS ATOS PRATICADOS. PROMOÇÃO PESSOAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA CF. CRIMES FUNCIONAIS CAPITULADOS NO ART. 1º, INCISOS II E XIV, do Dec. Lei 201/67. CONDUTAS TÍPICAS COMBINADAS COM OS ARTIGOS 69 E 71, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, IV DA CF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA FORMULADA COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EVIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS IMPERFEIÇÕES PREVISTAS NO ART. 43 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECEBIMENTO, SEM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO EXERCÍCIO DO CARGO, CONSIDERADO ATUALMENTE DESNECESSÁRIO, POR MAIORIA DE VOTOS.

Compete à Justiça Estadual conhecer e julgar ação penal originária, onde questionada a utilização indevida de verbas públicas para promoção pessoal e negativa de execução a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei Federal, consubstanciada na ausência de recolhimento de imposto municipal ISS incidente sobre prestação de serviço contratado, relativo a transporte escolar.

Inexiste no direito pátrio amparo legal para reconhecimento da prescrição com fulcro no 1º da Lei 8.038/90 e 39, § 5º do Código Penal. Inacolhível a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enquanto não transcorrido o prazo legal previsto nos artigos 109 e 110, do Código Penal.

Quem, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, utiliza indevidamente verba pública em proveito próprio ou alheio e nega execução a lei federal, assume o risco de responder por crimes previstos no art. 1º, II e XIV, do Dec. Lei n.º 201/67. Condutas típicas combinadas com os artigos 69 e 71 do Código Penal, referentes a concurso formal de crimes e continuidade delitiva.

O recebimento da denúncia, mero juízo de admissibilidade, deve ocorrer sempre quando formulada com observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem demonstração de alguma das imperfeições previstas no art. 43 do mesmo diploma legal.

Desnecessária a decretação de prisão preventiva do gestor denunciado, quando ainda não vislumbrada a presença dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

Desacolhível, atualmente, por maioria de votos, sob fundamento de inexistência de motivação suficiente, a pretensão de afastamento cautelar do Prefeito denunciado do exercício do cargo, previsto no Decreto-lei 201/1967." (fls. 36/37).

Pois bem. Dos trechos acima transcritos e de tudo quanto consta dos autos, tem-se que procedem as alegações de inépcia da vestibular acusatória no que se refere à utilização indevida de verbas públicas em benefício alheio, consistente na suposta quitação de débito tributário de responsabilidade de outro devedor.

Essa é a letra do artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/1967:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;"

Da documentação que instrui o presente *mandamus*, constata-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, Prefeito Municipal, foi acusado de utilização indevida de verbas públicas, em proveito de terceiros, sob o fundamento de que, ao pagar parcelas devidas à empresa vencedora de licitação para prestar serviços de transporte escolar, não teria descontado os tributos devidos pela contratada, embora houvesse previsão contratual nesse sentido.

No contrato n. 99/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapeaçu/BA e a empresa Zelia Maria Nongueira Lopes, vencedora da tomada de preços n. 004/2006, pactuou-se que o pagamento pelos serviços de transporte escolar, destinado aos alunos da rede municipal de ensino, se daria da seguinte forma:

"CLÁUSULA QUARTA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor deste contrato é de R\$ 357.896,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).

§ 1º. O pagamento será efetuado até o 5º dia útil da apresentação da Nota Fiscal/Recibo, depois de contratada e comprovada a quilometragem rodada, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Quando houver erro de qualquer natureza, na emissão da nota fiscal/fatura/Recibo, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão de Nota de Correção, esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual.

§ 4º. Na formulação da proposta de preço da contratada já estão inclusos todas as despesas com transportes, seguros e custos relacionados com integral cumprimento do objeto, especialmente os de natureza tributária, trabalhista e previdenciária, ficando esclarecido que a Administração não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços ofertados.

§ 4º. O presente contrato poderá ser reajustado por índice oficial de acordo com as vontades das partes." (fl. 99)

Consoante a nota fiscal n. 37 (fls. 104/105), o valor referente à locação de 06 (seis) ônibus para transporte de alunos da rede escolar do ensino fundamental da zona rural para sede e vice-versa no mês de março de 2006, foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), constando, ainda, do referido documento, que os 5% de ISS correspondiam a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Já a nota fiscal n. 38, relativa ao mês de abril de 2006, totaliza o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 14.250,92 (catorze mil duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dos quais o percentual de 5% do ISS é de R\$ 712, 55 (setecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos).

Por sua vez, as cópias dos cheques utilizados para o pagamento da contratada (fls. 103 e 108), bem como os recibos fornecidos pela empresa Zélia Maria Nogueira Lopes dão conta de que foram pagos, pelos serviços de transporte prestados nos meses de março e abril de 2006, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 14.250,92 (catorze mil duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), respectivamente.

Ora, de tudo quanto foi exposto, não é possível concluir que teria ocorrido a utilização, em proveito da empresa contratada no certame licitatório, de verbas públicas.

Com efeito, o contrato firmado apenas consigna caber, à contratada, o pagamento de *"todas as despesas com transportes, seguros e custos relacionados com integral cumprimento do objeto, especialmente os de natureza tributária, trabalhista e previdenciária"* (fl.99), não havendo, contudo, qualquer previsão no sentido de que os débitos relativos ao ISS seriam diretamente debitados dos pagamentos devidos.

Ademais, há que se ter presente que o contrato firmado pela Prefeitura Municipal tem por objeto o fornecimento de serviços no valor total de R\$ 357.896,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo que as parcelas em que supostamente não teria ocorrido o devido desconto de créditos fiscais totalizam 32.250,92 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), ou seja, menos de 10% da quantia total a ser despedida pelo Poder Público.

Nessa ordem de ideias, vale destacar que não há nos autos qualquer elemento ou documentação que comprovem que o imposto em tese não deduzido não teria sido pago de alguma outra forma pela empresa contratada, cumprindo frisar, ainda, que até a conclusão do contrato a Prefeitura poderia, ante a verificação de alguma incorreção nos pagamentos efetivados, corrigi-los, realizando descontos nas prestações ainda a vencer.

Verifica-se, portanto, que a peça vestibular não descreveu, suficientemente, como teria ocorrido a utilização indevida de verbas públicas no caso em apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos em que proposta, a inicial acusatória não revela como efetivamente teria ocorrido a participação do paciente, Prefeito Municipal, no crime que lhe foi imputado, nem indica que normas ou cláusulas contratuais imporiam o desconto do ISS devido pela empresa Zélia Maria Nogueira Lopes no ato de pagamento pelos serviços por ela prestados, tampouco informa o montante de verbas públicas indevidamente utilizadas, nem como a contratada teria sido beneficiada pela Prefeitura.

Nesse contexto, resta patente a mácula na exordial, que por não expor o fato criminoso de forma adequada, não minudenciando a forma como teria ocorrido o fato apontado como criminoso, cerceia o direito de defesa do paciente, uma vez que se mostra imprescindível que o órgão ministerial cumpra, quando da elaboração da peça inaugural, os requisitos discriminados no artigo 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Quanto aos pressupostos da denúncia, confira-se o seguinte entendimento doutrinário:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida (...) Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema:

A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Portanto, a falta de especificação dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, tal como exigido pela Lei Processual Penal, impede o exercício mínimo da ampla defesa, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, e tanto o recebimento da inicial, quanto a prolação de sentença, são balizados pelo que contido na denúncia.

A propósito:

As exigências relativas à 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor, o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da ação penal. A correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-se de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento)." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152).

Nessa esteira é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI 201/67. NEGATIVA DE EXECUÇÃO À LEI FEDERAL. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE DOS FATOS. 2. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. OCORRÊNCIA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA. 1. É inepta a denúncia que não descreve o fato delituoso em todas as suas circunstâncias. 2. O mero fato de ter o prefeito as contas referentes a período de sua gestão rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado não é suficiente à verificação do tipo penal, impondo-se a individualização da conduta, sob pena de responsabilização objetiva. 3. Ordem concedida para anular a denúncia. (HC 48.700/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/02/2008, p. 361)

CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENUMERAÇÃO GENÉRICA DOS ACONTECIMENTOS CRIMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o paciente, ex-Prefeito do Município de Gurinhém/PB, processado pela suposta prática de crimes de responsabilidade, alega, em especial, a inépcia da exordial, a qual teria atribuído ao réu meras irregularidades, que não configurariam tipos penais, além de ter descrito genericamente as condutas a ele imputadas, prejudicando a ampla defesa.

Evidenciado que nada foi esclarecido na denúncia, estando os fatos genericamente enumerados, de modo a criar óbices à ciência do acusado acerca dos atos concretos que ocasionaram a imputação a ele dos crimes de responsabilidade, resta configurado o constrangimento ilegal.

III. Não se constata o atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP, pois os fatos delituosos não se encontram devidamente expostos, com suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

IV. A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente, isso não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele atribuída.

V. O simples fato de o réu ser ex-Prefeito do Município não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu mandato, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

VI. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Precedentes.

VII. Deve ser anulada a ação penal instaurada contra o paciente, por ser inepta a denúncia.

VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 53.466/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 234)

No tocante à acusação de que o paciente teria se utilizado indevidamente de verbas públicas em benefício próprio, uma vez que teria impresso e distribuído aos munícipes jornal informativo em que haveria "*verdadeiro culto à sua pessoa, fazendo inserir sua foto e seu nome nos encartes da distorcida publicidade institucional*" não há qualquer mácula a contaminar a peça vestibular.

Isso porque a exordial, no que diz respeito à citada autopropaganda em tese indevida, descreve perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

Veja-se, por oportuno, o que narrado pelo órgão ministerial a respeito do ilícito em comento:

"Deflui ainda dos autos que o denunciado, alheio às regras mínimas da boa administração pública, no início do ano de 2005 imprimiu e distribuiu aos munícipes jornal informativo promovendo verdadeiro culto à sua pessoa, fazendo inserir sua foto e seu nome nos encartes da distorcida propaganda institucional, aparecendo o último por vinte e sete vezes, sempre associados a um evento ou realização promovidos pela administração municipal, evidenciando, assim, com nitidez, o animus autopromocional.

Portanto, restam insofismavelmente claros os apelos de caráter personalístico e de publicização de seu nome e imagem, em que o alcaide propaga e exalta a capacidade da sua figura, associando-a ao sucesso das realizações e eventos do município, a ponto de confundi-la propositalmente com a própria Administração, tudo em flagrante descompasso com o disposto no art. 37, caput, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, da Constituição Federal, repetido no artigo 27 da Constituição do Estado da Bahia, ensejando o uso indevido de rendas e serviços públicos em proveito próprio, o que caracteriza não apenas atos de improbidade administrativa, mas, também, ilícito criminal." (fl. 30).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade ou deficiência na peça vestibular em relação à suposta utilização indevida de verbas públicas em proveito próprio, por meio da veiculação de propaganda institucional autopromocional, pelo que se mantém a denúncia quanto ao ponto.

Por fim, deve-se consignar que, reconhecida a inépcia da inicial acusatória no que diz com a suposta utilização indevida de verbas públicas, resta prejudicado o exame da alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É que, de acordo com inicial do *writ*, o contrato de locação de veículos para transporte escolar seria adimplido com recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, cuja fiscalização seria de competência do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o exame da causa.

Assim, não subsistindo a denúncia com relação à indigitada utilização indevida de verbas públicas, em benefício alheio, durante o cumprimento do contrato de locação de automóveis para o transporte de alunos no Município, constata-se a perda do objeto do *mandamus* quanto ao pedido de reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal em tela.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem para declarar inepta a exordial acusatória no que se refere ao delito previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967 em razão da inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de outra que atenda aos requisitos legais, devendo a ação penal em tela prosseguir nos seus ulteriores termos com relação ao delito remanescente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178345-0

HC 147.152 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5537412007

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE VIEIRA GÓIS
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GEORGE VIEIRA GÓIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário